

22. O Contra Almirante da Marinha de Guerra Angolana (NIP 30002692) Olindo João Ferreira, do cargo de Director do Estaleiro Naval da Marinha de Guerra Angolana, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 221/11, de 9 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 469/15 de 13 de Julho

Com vista a conter a caça furtiva e o tráfico de objectos valiosos das espécies selvagens, como consequência do abate indiscriminado das mesmas, actividade que nos últimos anos tem assumido níveis elevados, pondo em risco a Biodiversidade;

Atendendo que nos últimos anos Angola tem sido referenciada como sendo o país de origem de marfim e outros trofeus valiosos para comercialização no mercado internacional;

Sabendo de antemão que Angola aderiu à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES) que impõe a proibição de abate de espécies em extinção;

Considerando a necessidade de regulamentar o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem ameaçadas de extinção (CITES) de forma a ter eficácia e urgindo a necessidade de ser aprovado um novo diploma legal que responda às situações decorrentes do abate indiscriminado da população da vida selvagem;

Atendendo que as políticas de preservação da biodiversidade adoptam a protecção e conservação do ambiente, que a fauna e flora merecem uma atenção especial;

Estando em curso a execução do plano estratégico das áreas de conservação com base nas políticas do Executivo que está a ser revitalizado para a salvaguarda da biodiversidade;

Havendo a necessidade de se combater infracções relacionadas com o abate de animais selvagens;

Assim, no uso dos poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da Republica de Angola, determino:

Artigo 1.º — É proibido o abate, em território nacional, das espécies constantes no Anexo I da Convenção CITES, nos termos do presente Diploma.

Artigo 2.º — O presente Diploma visa regular a prática de actos concernente ao abate de espécies protegidas da fauna e flora em todo o território nacional, em conformidade com a Convenção Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Artigo 3.º — Compete ao Ministério do Ambiente:

- a) Zelar pela ordem e organização interna nas áreas de fiscalização;

- b) Reforçar a actividade para o asseguramento e protecção das Áreas de Conservação em coordenação com os Governos Provinciais;

- c) Levar ao conhecimento do Ministério Público os actos que tenham sido praticados por cidadãos nacionais e estrangeiros, violando o disposto no presente Diploma.

Artigo 4.º — Os fiscais encarregues do asseguramento e protecção das Áreas de Conservação que, no exercício das suas funções, surpreenderem os autores dos crimes previstos neste Diploma Legal, em flagrante delito, devem, na medida das suas possibilidades e usando meios adequados, proceder aos autos de notícia, à apreensão de material e à detenção do infractor.

Artigo 5.º — São agentes de fiscalização dos actos tendentes à violação do presente Diploma os fiscais do Ministério do Ambiente destacados nas Áreas de Conservação em colaboração com os Departamentos Locais competentes.

Artigo 6.º — Os fiscais do Ministério do Ambiente competem-lhes em especial nas Áreas de Conservação:

- a) Vigiar continuamente as zonas sob sua jurisdição e controlo;
- b) Apreender caçadores em posse de armas brancas ou de fogo, munições, troféus achados;
- c) Instaurar autos sobre a detenção de caçadores;
- d) Apresentar os infractores às autoridades judiciais;
- e) Elaborar relatórios mensais sobre as ocorrências dentro das Áreas de Conservação;
- f) Interpelar qualquer transeunte dentro das Áreas de Conservação.

Artigo 7.º — Aquele que for encontrado em flagrante delito nas Áreas de Conservação incorrerá na pena de multa até Kz: 200.000,00.

Artigo 8.º — Quando determinado infractor for encontrado dentro de uma Área de Conservação com porte ilegal de arma de fogo, incorrerá no crime de porte ilegal de arma, aplicando-se-lhe entre outras medidas, a prevista no artigo 4.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 36/99, de 27 de Janeiro.

Artigo 9.º — Encontrado o infractor em posse de um animal proibido e ou abatido, nos termos do Anexo I do Decreto Executivo Conjunto n.º 37/99, de 27 de Janeiro, será punido com multa de Kz: 165.000,00 a Kz: 200.000,00 UCFs, de acordo com a natureza e espécie do animal.

Artigo 10.º — Nas Áreas de Conservação, salvo iniciativa das entidades competentes destinada a beneficiar de protecção das espécies selvagens ou ainda por motivos de interesse público ou científico, é proibido:

- a) Perseguir, capturar, destruir ou perturbar os animais;
- b) Atear incêndios para fins de caça;
- c) Entrar, circular, com meios ou sem eles, acampar ou pernoitar. Efectuar trabalhos que prejudiquem o estado estético ou natural da zona;
- d) Praticar quaisquer actos que afugentem a população animal do seu habitat.

Artigo 11.º — Incorrem na multa de Kz: 500.000,00 e confisco de armas e munições de que forem portadores no momento de transgressão.

Artigo 12.º — Aqueles que caçarem animais proibidos pela CITES incorrem na multa correspondente ao valor aplicável pelo animal Kz: 300.000,00 a Kz: 600.000,00 e responsabilizando civil e criminalmente nos termos da legislação em vigor

Artigo 13.º — Aqueles que, agindo dolosamente, introduzam nas Áreas de Conservação produtos químicos ou outros engenhos, cuja finalidade se consubstancia na captura de animais, ser-lhes-á aplicada multa de Kz: 500.000,00.

Artigo 14.º — Reverte-se a favor do Estado as armas de fogo e/ou outros meios, como transportes utilizados pelos infractores.

Artigo 15.º — É revogada a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 16.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro do Ambiente.

Artigo 17.º — O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 226/15 de 13 de Julho

Havendo a necessidade de se proceder à assinatura de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais para o Sector do Ensino Superior, assinado com a ANTEX, S.A.;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro determino:

1.º — São subdelegados ao Secretário Geral, Menezes Clemente Cambinda, plenos poderes para representar o Ministério do Ensino Superior no acto de assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais para o Sector do Ensino Superior, assinado com a ANTEX, S.A., empresa afecta ao Estado Cubano.

2.º — O Contrato referido no ponto anterior tem como objecto o recrutamento de Docentes Cubanos para ministrar aulas nas Instituições de Ensino Superior Públicas Angolanas, no Ano Académico 2015.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Despacho n.º 227/15 de 13 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — São subdelegados ao Secretário Geral, Menezes Clemente Cambinda, plenos poderes para representar o Ministério do Ensino Superior na assinatura do Contrato com a Antex, S.A., empresa afecta ao Estado Cubano.

2.º — O Contrato referido no ponto anterior tem como objecto a Aquisição de Planos de Estudos para três novos Cursos de Licenciatura, nomeadamente:

- a) Engenharia Florestal;
- b) Engenharia Agrónoma;
- c) Arte Teatral.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Despacho n.º 228/15 de 13 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — São subdelegados ao Secretário Geral, Menezes Clemente Cambinda, plenos poderes para representar o Ministério do Ensino Superior na assinatura do Contrato com a ANTEX, S.A., empresa afecta ao Estado Cubano.

2.º — O Contrato referido no ponto anterior tem como objecto o recrutamento de especialistas cubanos para exercerem actividade docente nos Cursos de Graduação das Ciências de Saúde a ministrar nas Instituições de Ensino Superior Públicas Angolanas.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.